



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

RODRIGO MEDEIROS DE PAIVA LOPES

SISTEMA PENITENCIÁRIO: UMA ABORDAGEM CRÍTICO-SUGESTIVA
DA REALIDADE DA COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA DO SERTÃO EM
SOUSA-PB

SOUSA - PB
2006

RODRIGO MEDEIROS DE PAIVA LOPES

SISTEMA PENITENCIÁRIO: UMA ABORDAGEM CRÍTICO-SUGESTIVA
DA REALIDADE DA COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA DO SERTÃO EM
SOUSA-PB

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Esp. Maria dos Remédios Calado.

SOUSA - PB
2006

RODRIGO MEDEIROS DE PAIVA LOPES

SISTEMA PENITENCIÁRIO: UMA ABORDAGEM CRÍTICO - SUGESTIVA DA
REALIDADE DA COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA DO SERTÃO EM SOUSA-PB.

BANCA EXAMINADORA

ORIENTADORA: Remédios Calado

Examinador (a):

Examinador (a):

Dedicatória

Aos meus pais, pelo ajuda incondicional e pela confiança nos meus propósitos, não apenas nesse estudo, como também em toda minha vida educacional. A toda minha família pelo apoio prestado. A meu avô Vicente Arnaud de Medeiros (in memoriam) pelo exemplo de dignidade e caráter. Aos que sempre acreditaram no meu potencial, assim como a todos aqueles que duvidaram da minha capacidade.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, que está acima de todas as coisas.

Aos meus pais, Fernando Lopes e Amélia Medeiros pelo esforço incansável, e dedicação ao meu lado para a realização deste sonho.

Ao incentivo da minha família, em todas as etapas da minha vida, minha eterna gratidão.

A minha professora orientadora Remédios Calado, pela disposição e pelo apoio que me deu para elaboração deste trabalho.

A todos da Colônia Penal Agrícola do Sertão, pelas informações prestadas, nas pessoas dos senhores Jorge José Barbosa da Silva, Luiz Xavier de Aragão Junior e Francisco Gonçalves Mendes, respectivamente diretor, vice-diretor e chefe de disciplina.

Aos amigos que me apoiaram e acompanharam nestes anos de luta e sacrifício.

E por fim, a todos aqueles que com paciência se dispuseram a deixar suas contribuições.

"... as pessoas crêm que a pena termina com a saída do cárcere, e não é verdade; as pessoas crêm que o cárcere perpétuo seja a única pena perpétua; e não é verdade. A pena, se não mesmo sempre, nove vezes em dez não termina nunca. Quem em pecado está é perdido. Cristo perdoa, mas os homens não."

(Francesco Carnelutti)

RESUMO

A crise que afeta o sistema penitenciário nos últimos tempos, requer, ultimamente, o estudo e adoção de novas alternativas para a pena de prisão, e nos casos em que a segregação do indivíduo se mostre necessária, e que a prisão esteja preparada para a tarefa de reabilitação, para devolver à sociedade pessoas preparadas para a convivência harmônica com os demais cidadãos. Partindo-se deste ponto para uma explanação sobre a realidade do sistema penitenciário brasileiro, os regimes de cumprimento da pena existentes em nosso ordenamento jurídico, além das penas privativas de liberdade, tudo embasado principalmente em nossa Lei de Execução Penal e em nosso Código Penal. É precisamente neste contexto do sistema penitenciário brasileiro, que delineamos a difícil situação da Colônia Penal Agrícola do Sertão, estabelecimento o qual foi construído com o fim de abrigar presos do regime semi-aberto, e que devido a necessidade carcerária do município e região abriga apenados de todos os regimes, fugindo assim de sua finalidade precípua. Todavia, podemos acompanhar com freqüência essa realidade, durante as pesquisas para elaboração desse trabalho. Acompanhamos os projetos sociais ali existentes, assim como o descaso da justiça, e a falta de assistência médico-psicológica. Assim tem-se que a finalidade dessa pesquisa é trazer a realidade do sistema penitenciário sousense, para conhecimento de todos os segmentos da nossa sociedade, e que possamos refletir com mais humanidade essa situação, para que, só com vontade política e participação da sociedade poderemos mudar essa triste e cruel realidade. Para tanto, foi utilizado o método dedutivo, com a realização de pesquisas bibliográficas e empírica. Assim, estruturou-se o presente estudo em três capítulos, nos quais se procurou relatar o histórico das penas e das prisões na evolução da sociedade, a constatação da realidade do sistema penitenciário brasileiro, e por fim, uma análise crítico-sugestiva da situação carcerária em nosso município.

PALAVRAS-CHAVES: a) penas; b) prisão; c) preso; d) sistema penitenciário; e) ressocialização.

SUMMARY

The crises that affects the penitentiary system in the last years, requires, lately, the study and adaption of new alternatives for the punishment by confinement, in the cases where the segregation of the individual if shows necessary and the arrest is prepared for the, white washing, task, to return to the society people prepared for the harmonic acquaintance with the too much citizens. Starting on this point for a explanation on the reality of the Brazilian penitentiary system, regimes of judgment of the penalty existing in our legal system, beyond the privative penalties of freedom, everything based mainly in our law of Criminal Execution and our Criminal Code. It is necessarily in this context of Brazilian penitentiary system, that we delineate the difficult situation of the Criminal Agricultural Colony of the Hinterland, establishment which was constructed with the finality to shelter prisoners of the half open regimen, but it have had the jail necessity, of the city and region shelters convict from all regimes, running away of its main purpose. However, we can follow with frequency this reality, during searches for the elaboration of this work. We follow there existing the social projects, as well as the indifference of justice and the lack, of doctor-psychological assistance. Thus, the purpose of this research is to bring the reality of the "sonsense" penitentiary system, for knowledge of our society to let us can reflect with more humanity this situation, so, with politics wishes and participation of the society we will only be able to change this sad and cruel reality. To do it, the deductive method was used, with the accomplishment of bibliographical and empirical researches. Thus, the present study was structuralized in three chapters, in which if it looked for to fell the description of the penalties and the arrests in the evolution of the society, the reality of the Brazilian penitentiary system, and finally, a critical-suggestive analysis of the jail situation in our city.

Work-key: a) penalty; b) arrest; c) prisoner; d) penitentiary system; return the society.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO 1 BREVE RELATO HISTÓRICO DAS PENAS E DAS PRISÕES.....	14
1.1 Evolução histórica.....	14
1.2 Primeiros Sistemas Penitenciários.....	19
1.2.1 Sistema Panótico.....	19
1.2.2 Sistema da Filadélfia.....	19
1.2.3 Sistema de Auburn.....	20
1.2.4 Sistemas Montesinos.....	20
1.2.5 Sistema Progressivo Inglês.....	20
1.2.6 Sistema Progressivo Irlandês.....	21
1.3 A Prisão no Direito Brasileiro.....	24
CAPÍTULO 2 A REALIDADE BRASILEIRA.....	28
2.1 As Penas no Sistema Penal Pátrio.....	28
2.1.2 Penas Privativas de Liberdade.....	28
2.1.2.1 Reclusão e Detenção.....	29
2.1.2.2 Regimes de Cumprimento da Pena.....	30
2.1.2.3 Regime Inicial.....	32
2.1.2.4 Remição.....	34
2.2 O Quadro Atual.....	35
CAPÍTULO 3 A REALIDADE DA COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA DO SERTÃO.....	39
3.1 Análise crítica.....	39
3.2 Entrevistas com os apenados.....	42
3.3 Projetos sociais existentes na CPAS.....	44
3.3.1 Projeto Mandalla.....	44

3.3.2 Projeto “das bolas”.....	45
3.3.3 Projeto Assistência Jurídica aos Presidiários.....	46
3.3.4 Projeto de irrigação	47
3.3.5 Projeto EJA	47
3.3.6 Fabricação de Artesanatos.....	48
3.4 Análise sugestiva da Colônia Penal Agrícola.....	48
CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
REFERÊNCIAS	54
APÊNDICE.....	56

INTRODUÇÃO

Observa-se em toda história da humanidade uma despreocupação com a reeducação e recuperação daquele que comete algum ato nocivo aos que o cercam, nocivo à sociedade em que ele vive e da qual necessita, bem ou mal, para sua própria existência como ser humano.

O desinteresse pela reeducação e pela compreensão do que ocorre no íntimo de alguém que tem algum tipo de repulsa pela ordem social, fez com que na história sempre existissem indivíduos donos de mentes criminosas. A sociedade é num certo nível, criadora dos “monstros” que a faz ficar em casa, com medo do que poderá ocorrer ao sair para a rua em grandes centros populacionais como São Paulo e Rio de Janeiro, ou mesmo em cidades menores como Sousa.

O mundo contemporâneo não contribui mais do que as antigas culturas contribuíram para um sistema, apesar de tudo, ainda predominantemente repressor, de uma sociedade hipócrita, que joga em seus cárceres os criminosos que lhe convêm como se lixo fossem. De uma cultura que se infundiu nas mentes humanas desde tempos esquecidos e que já faz parte como se pertencesse ao DNA de cada ser humano que habita esse planeta.

A luta por um sistema prisional mais justo e eficiente deve ser abraçada por toda a sociedade, pois hoje fabrica-se criminosos ao invés de cidadãos, vê-se pequenos delinquentes, tornarem-se seres desumanos e amargurados pelo sofrimento e pela falta de opções que lhes são dadas pelo cárcere, vê-se criminosos poderosos comandarem suas organizações, tendo a total proteção do Estado, pois estão presos, e por que não dizer, mais seguros do que os que tentam levar uma vida digna e honesta neste caos que se tornou a sociedade.

A questão é controversa, mas um ponto é fundamental, a situação é precária e merece toda atenção. Vidas humanas perdem-se em meio a desgraça e ao sofrimento do cárcere,

mentes são corrompidas pelo ambiente degradado, pelo ócio, pela falta de amparo e esperança a que homens e mulheres, muitos de bem e vítimas do destino, são expostos.

Existe grande discussão com relação a questão penitenciária nacional, juristas, sociólogos, psicólogos, religiosos e a população em geral criam teorias e buscam soluções para esta grande controvérsia. Tais entendimentos sejam eles passionais ou técnicos, de alguma forma tentam trazer à tona os motivos que levaram a criação da situação atual e as soluções, sejam elas viáveis ou não, para tão preocupante dilema.

Encontra-se na doutrina, na própria Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), e no Código Penal Brasileiro, as ferramentas para fazer com que a pena assumia seu real caráter ressocializador. Mas a questão que se apresenta gritante é saber por que ela não é aplicada da forma que foi objetivada. É questionamento como este, digno de análise diante do quadro atual que se apresenta e da falência do sistema atual que não consegue cumprir com suas obrigações para com a sociedade, para com o próprio preso. Diante dessa realidade foi alicerçado o presente trabalho, destinando-se a fazer um paralelo entre o sistema penitenciário brasileiro (*lato sensu*) e a situação da Colônia Penal Agrícola do Sertão em Sousa-PB.

No primeiro capítulo será feita uma análise do contexto histórico das penas e das prisões, mostrando seus aspectos peculiares em cada época e em cada cultura que serviu de base para a construção do sistema penitenciário atual. Indo dos tempos antigos ao caos dos dias atuais.

O segundo capítulo falará sobre a realidade penal brasileira, seu sistema atual, as penas que nele são aplicadas, juntamente com os regimes penitenciários existentes em nosso ordenamento. Falando ainda da pena privativa de liberdade, reclusão e detenção, os regimes de uma forma geral dando ênfase ao regime inicial de prisão que é imposto aos condenados e adequado aos seus crimes e necessidades.

Por fim, o terceiro capítulo destina-se a explanação da realidade da Colônia Penal Agrícola do Sertão, na cidade de Sousa, fazendo-se uma abordagem crítico-sugestiva da sua realidade, os projetos sociais ali existentes, entrevistas com os apenados, a precária assistência jurídica, médico e odontológica.

Serão, desta forma, expostos vários aspectos de um sistema falido, com um retrato das medidas a serem aplicadas para que se possa amenizar as seqüelas deixados por séculos de um método onde o que importava era a punição e não a recuperação dos infratores.

CAPITULO 1 BREVE RELATO HISTÓRICO DAS PENAS E DAS PRISÕES

1.1 Evolução Histórica

Antes que se possa falar em Sistema Penitenciário Brasileiro, ou mesmo em Sistema Penitenciário à nível de Sousa, é mais do que prudente que se faça uma breve análise histórica do que foi a pena e as prisões nas várias etapas percorridas, como seres humanos, na evolução da sociedade. Para que se possa tratar dos vários métodos de aplicação das penas e de como elas influíram e foram influenciadas na história e evoluíram até chegar aos modelos atuais. Dentre elas podemos notar grandes disparidades, diferenças que se espelham nas culturas de cada povo e de cada época da evolução da sociedade.

Inicialmente, cumpre observar que nem sempre a prisão teve a forma e estrutura que hoje se encontra. Ao longo dos tempos, a idéia do encarceramento projetou-se, no cenário social, sob diversas configurações, sustentadas por ideologias criadas conforme a estrutura social da época. Por tal motivo, situam-se os vários tipos de prisões, ainda que de forma breve, consoante os períodos de história da humanidade: Antigüidade, Idade Média e Idade Moderna.

Com relação à pena, quanto a sua evolução e significação, utilizando-se do marco cronológico, que permite um estudo durante duas fases distintas: a pré-história e a história. Interessando, nesse momento, antes de adentrar no histórico da prisão, fazer algumas observações acerca da pena durante a pré-história. Naquele período, a reação da vítima frente a uma agressão ou a um mal causado resumia-se, primeiramente, a um mero desabafo, em seguida passou a ganhar caráter de vingança e finalmente evoluiu para um começo de racionalização.

Nos povos mais primitivos, essa reação, inteiramente irracional, é tão-somente a descarga da tensão emocional, e tem, pois, a intensidade dessa tensão, durante até se operar a descarga ou então se interpor um obstáculo. Num segundo momento, não é mais simples reação cega da descarga emocional; existe já, nessa reação, um mínimo, pelo menos, de consciência e vontade. Num terceiro momento, verifica-se um progresso notável, pois a submissão dos atos de vingança a um ritual significa não só um apreciável começo de racionalização, como uma limitação da dita vingança.

As penas usuais na pré-história, versavam na perda da paz, que possuía o significado de provável sentença de morte, consistindo na expulsão do ofensor de seu grupo, passando este a andar errante e desprotegido, entregue a toda sorte; vingança de sangue, ocorrendo quando o ofensor e ofendido pertenciam a grupos diversos, onde os atos de guerra e agressão eram recíprocos e podiam culminar com o extermínio de um dos grupos ou de ambos. Por fim, utilizava-se também do sacrifício do ofensor ou alguém em lugar dele para aplacar a ira divina. Essa forma de defesa possuía conteúdo mágico ou supersticioso, pois a vítima e seu grupo tinham o dever de sacrificar o ofensor ou outrem em seu lugar para acalmar a ira divina; se assim não se procedesse, a fúria recairia sobre a vítima que não reagiu.

Restou demonstrado, pois, que a pré-história não conheceu a pena enquanto encarceramento, havendo, tão somente, condições de a prisão ser analisada durante as fases da história.

Na Antigüidade, a prisão tinha por finalidade exclusiva garantir a presença física do réu, para uma possível execução da pena. Não reconhecendo a primeira fase da história, portanto a privação da liberdade na condição de sanção penal. Argumenta Cezar Roberto Bitencourt que:

Até fins do século XVIII a prisão serviu somente aos fins de contenção e guarda de réus para preservá-los fisicamente até o momento de serem julgados ou executados. Recorria-se, durante esse longo período histórico, fundamentalmente, à pena de morte, às penas corporais (mutilações e açoites) e às infamantes.

Como se observou, a prisão servia apenas como providência cautelar, inexistindo preocupação com um melhor tratamento destinado ao preso, como também na estruturação do ambiente onde se aguardava o momento da execução.

Acerca das civilizações antigas, ensina Cezar Roberto Bittencourt:

Os vestígios que nos chegaram dos povos e civilizações mais antigas (Egito, Pérsia, Babilônia, Grécia, etc.) coincidem com a finalidade que atribuíam primitivamente à prisão: lugar de custódia e tortura. A expiação daquele que violou as normas de convivência – expressada pela aplicação das mais atrozidades penais, como morte, mutilação, tortura e trabalhos forçados – é um sentimento comum que se une à Antigüidade mais remota. A Grécia, ou mais exatamente a civilização helênica, desconheceu a privação da liberdade como pena.

Em Roma havia um processo de caráter solene e formalista que consistia em uma verdadeira execução pessoal, ou seja, no aprisionamento do devedor por parte do credor. Naquela época, a prisão era efetuada num ambiente denominado *ergastulum*.

Durante a Antigüidade, não há como falar da existência da pena de prisão, tendo em vista que as sanções da época se restringiam à morte e às penas corporais, servindo o encarceramento apenas para guardar os acusados até ocasião do julgamento, enquadrando-se como presídios: os calabouços, aposentos em ruínas de castelos, torres, entre outros edifícios.

Foi no fim da Idade Média que a questão penitenciária passou a se tornar relevante, muito embora, durante maior parte do citado período da história, tenha predominado o cárcere com o mesmo estilo custodial dominante na Antigüidade.

As penas mais comuns, nessa fase da história, se constituíam em mutilações e amputações das partes do corpo e queima do indivíduo na fogueira, ocasião em que o povo assistia a execuções cruéis como se estivessem num grande espetáculo a apreciar o cenário trágico. A Idade Média também se utilizou das ordálias ou juízos de Deus, pelas quais competia ao juiz tão somente presenciar a experiência e logo em seguida publicar o resultado.

Com as ordálias, pretendia-se que Deus descesse à terra e verdadeiramente julgasse os homens.

As religiões, especificamente a católica e a protestante contribuíram consideravelmente para a evolução da pena, bem como com a função moral e a idéia de correção, exemplaridade, que a mesma devia imprimir no apenado.

Até então, a prisão por representar mero ambiente de custódia provisória não oferecia boas condições de higiene e salubridade, muito menos condições físicas ou psíquicas ao preso; por tais motivos, qualquer recinto seguro para guardar o culpado convinha.

No citado estágio da civilização, a prisão pode ser dividida em prisão Estado e prisão eclesiástica. A primeira servia para recolher os inimigos do poder e, portanto, do Estado, que cometessem crimes de traição política, podendo ser desdobrada em prisão-custódia, apenas com finalidade de guardar o réu até momento da execução, ou como detenção temporal ou perpétua, esta última com caráter de pena efetiva, a Bastilha de Paris é um dos exemplos. A prisão eclesiástica destinava-se aos membros da igreja que transgredissem determinadas normas internas e proporcionava com a prática da oração o meio para se alcançar o arrependimento e a correção.

Os mosteiros e conventos funcionavam como lugares de sossego e calma, propícios à meditação e à penitência, servindo à expiação dos pecados, esse era o conceito penitencial que vislumbrava no delito e no pecado a escravidão e na pena a liberação. Pessoas que, tendo cometido algum pecado, ou delito, que merecesse condenação, eram condenadas a se recolherem a um lugar de penitência, para, afinal, saírem de lá emendadas, e se reintegrarem na vida da família, da comunidade, da sociedade. Da evolução desses lugares, chamados *penitenciários*, resultaram os atuais estabelecimentos para cumprimento de pena *privativa* da liberdade.

Foi tão somente na Idade Moderna que a prisão, efetivamente, pôde ser encarada como uma espécie de sanção a ser aplicada àqueles que praticassem fatos definidos como crime. Nesse momento, o encarceramento passa então a se apresentar como prisão-pena, perdendo o caráter de prisão-custódia.

O grande avanço na época moderna deve-se a Europa do século XVI e XVII, notadamente França e Inglaterra, quando a decadência econômica, a indefinição quanto ao modelo novo de economia frente à decadência feudal, o desenvolvimento dos centros urbanos, o desmesurado crescimento populacional, deram origem a uma quantidade sem tamanho de vagabundos e mendigos que levavam a vida à custa de esmolas, roubos e tantas outras atitudes criminosas, esses acontecimentos funcionaram como molas propulsoras para o incremento das penas privativas de liberdade. A partir daí, surgiram as primeiras prisões organizadas, implementadas com a finalidade de conter essa população de marginalizados sem utilizar-se das penas anteriormente aplicadas, como por exemplo a pena de morte, muito embora a Inglaterra tenha utilizado até fins do século XVI do açoite, desterro e a execução.

Na realidade, vários fatores influenciaram na transformação da prisão-custódia em prisão-pena, dentre eles, uma maior valorização da liberdade, a imposição progressiva de racionalismo, a desordem e mudança sócio-econômica advinda com a passagem da Idade Média para Moderna, produzindo como consequência o aparecimento de indigentes e miseráveis que por ausência de trabalho se viam obrigados a pedir e praticar crimes. A crise da pena de morte e seu desprestígio também se constituíram em fatores expressivos para criação de uma nova modalidade de sanção penal - a pena privativa de liberdade.

1.2 Primeiros Sistemas Penitenciários.

Nas primeiras prisões e casas de força a pena era aplicada como detenção perpétua e solitária em celas muradas.

Contudo, no século XVII, a pena privativa de liberdade foi reconhecida como substituta da pena de morte e, até o século XVIII, grande número de casas de detenção surgiu.

1.2.1 Sistema Panótico

O Panótismo a rigor é um método de controle, originado no século XVII objetivando o controle da peste, quando foi adotado o isolamento da população doente. É um princípio que tem por base um conjunto de idéias fundamentais do "utilitarismo", que tem na observação e controle o elemento fundamental de intimidação.

O Panótismo é constituído da prisão celular, de forma radial, construída pela primeira vez nos Estados Unidos da América do Norte, em 1800. Por este sistema, uma única pessoa, prostrada num ponto estrategicamente construído, fazia a vigilância da totalidade das celas, que eram individuais. (BITENCOURT, 1997, p. 93)

1.2.2 Sistema de Filadélfia

Por influência católica dos cárceres monacais da Idade Média, desponta um novo regime de reclusão em Filadélfia, no ano de 1790, com as seguintes particularidades: freqüente leitura da Bíblia; proibição do trabalho e de receber visitas; isolamento absoluto e constante do condenado; trabalho da consciência para que a punição fosse temida. (BITENCOURT, 1997, p. 93)

1.2.3 Sistema de Auburn

Nova Iorque, 1821: os prisioneiros podiam manter comunicação pessoal apenas durante o dia, pois à noite eram mantidos em completo isolamento. As regras de silêncio eram aplicadas com severidade e o trabalho e a disciplina eram condicionados aos apenados com a finalidade de ressocialização e, via de consequência, de preparação para o retorno ao meio social. (BITENCOURT, 1997, p. 94)

1.2.4 Sistema de Montesinos

Idealizado por Manoel Montesinos y Molina, na Espanha, aplicava o tratamento penal humanitário, objetivando a regeneração do recluso. Já por este sistema foram suprimidos, definitivamente, os castigos corporais e os presos tinham seu trabalho remunerado. Montesinos foi o primeiro sistema progressivo a aparecer. (BITENCOURT, 1997, p. 102)

1.2.5 Sistema progressivo inglês

Inglaterra, 1846: restou estabelecido aos apenados o esquema de vales. Detalhe importante refere-se à duração da pena, que não era fixada pelo juiz na sentença condenatória, mas obedecia a três etapas distintas: de prova; de trabalho durante todo o dia e de isolamento celular noturno. (BITENCOURT, 1997, p. 99)

1.2.6 Sistema progressivo irlandês

Sistema de vales e preparação para a vida em liberdade. Os presos eram deslocados as prisões intermediárias, semelhante a um método progressivo de regime, sendo abolido o uso de uniformes. Por outro lado, foi admitido o trabalho no campo, com autorização para conversação, objetivando o fomento para o retorno à sociedade. (BITENCOURT, 1997, p. 100).

Os primeiros estabelecimentos penais organizados surgiram nas mais diversas localidades da Europa, como as *houses of correction ou bridwells e Workhouse*, situados na Inglaterra que tinham por finalidade a reforma do delinqüente mediante o emprego de trabalho e disciplina, com aproveitamento de mão de obra dos presos. Cezar Roberto Bitencourt também lembra que em Amsterdam, no ano de 1596 foram criadas casas de correção para homens - *Rasphuis*, em 1597 outra prisão para mulheres – *Spinhis* e em 1600 uma própria para jovens.

Não obstante a institucionalização da prisão-pena, o panorama composto da legislação criminal na Europa do século XVIII apresentava caráter de dureza excessiva, inspirando a prática dos castigos corporais e a severidade da pena privativa de liberdade. Diante de tais fatos, uma nova concepção de pena baseada no respeito à liberdade do indivíduo e a sua dignidade passou a influenciar o mundo do direito. Vários juristas e filósofos defendiam uma reforma substancial no Direito Penal, apresentando opiniões e pensamentos inspirados no denominado despotismo, filosofia pregada pelo Iluminismo. Dentre os reformadores de maior destaque, podemos citar Beccaria e Howard que deram causa a uma grande evolução na doutrina da execução penal, apresentando como fundamento de suas idéias, a razão e o conceito de humanidade.

Beccaria defendeu uma concepção utilitarista da pena, propugnando que a sua imposição deveria produzir no condenado o sentimento de arrependimento, impedindo que o mesmo pudesse ofender outro cidadão, além de servir como exemplo para todos os membros da sociedade. Argumentava, ainda, que a pena deveria ser proporcional ao crime com imposição realizada mediante regular processo onde, uma vez apurada a responsabilidade, pudesse o condenado cumprir a sanção de forma humana. Com esse raciocínio, Beccaria pregava a racionalização da pena privativa de liberdade e enfatizava a finalidade reformadora da mesma. Em conclusão apresentada no último capítulo de seu livro *Dos Delitos e das Penas*, Beccaria expressa com indignação todo o entendimento doutrinário que construíra acerca da pena, da seguinte maneira: “[...] para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser, de modo essencial, pública, pronta, necessária, a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias dadas, proporcionada ao delito e determinada pela lei.”

O inglês John Howard ganhou destaque no cenário penitenciário por entender que a eficácia da pena estava ligada a melhores condições oferecidas ao preso na execução das penas, tais como: boa alimentação, disciplina, eficaz manutenção dos estabelecimentos penitenciários pelo Estado e por fim, a prestação de assistência religiosa – ponte para a reabilitação. Considerava ainda, como fator importante, o exercício do trabalho pelos criminosos como forma de torná-los cidadãos honestos.

Outro teórico, jurista e filósofo que mereceu reconhecimento na Idade Moderna foi Jeremy Bentham, considerado pioneiro na história das prisões, propôs um modelo arquitetônico conhecido como panótico que consistia, segundo Eugênio Raul Zaffaroni e José Henrique Pierangeli:

[...] na construção de um estabelecimento radial, com pavilhões a partir de um centro comum, de onde se consegue o máximo de controle sobre toda a atividade diária do sujeito, com um mínimo de esforço. Desde o centro um único guarda pode observar todos os pavilhões com apenas um giro da cabeça. A ideologia da pena era a do treinamento mediante controle estrito da conduta do apenado, sem que este pudesse dispor de um só instante de privacidade.

Essa forma permitia dominar com facilidade um maior número de pessoas, numa clara demonstração da importância que se dava ao controle eficaz dos presos. Dessa maneira, não é difícil concluir que a preocupação não residia no aspecto educativo da pena, mas na guarda segura do delinqüente. Bentham apresentava uma opinião aberta acerca do conceito retributivo da pena, com clara preponderância pela finalidade preventivo geral.

Pode-se notar que o cumprimento da pena privativa de liberdade sofreu, nos últimos tempos influência dos pensadores revolucionários acima citados, que resumidamente explicavam suas idéias da seguinte forma: Beccaria pregava a humanização das penas, rejeitando duramente a crueldade e a tortura, instituindo o princípio da proporcionalidade que consistia na relação entre a pena e o dano social causado, bem como a propagação do princípio da legalidade. Howard, pelo tormento experimentado no cárcere (quando por ocasião de uma viagem teve o navio atacado por corsários franceses, tornando-se preso juntamente com todos os passageiros), demonstrou que a pena para ter eficácia deveria ser executada, de forma a oferecer ao preso boas condições de alimentação, limpeza, instrução e trabalho, visando a ressocialização. Com Bentham, a novidade ocorreu em função da idéia criadora do panótico, modelo penitenciário que atribuía prevalência à segurança, passando a merecer destaque o aspecto arquitetônico dos presídios. O maior realce do novo protótipo penitenciário residia em oferecer maior dificuldade à fuga, posto estarem as celas encostadas às paredes exteriores e o interior vasado, permitindo a um único guarda, colocado no centro do edifício a uma certa altura, o controle e visão de toda a penitenciária, vigiando, com facilidade o interior do prédio, impedindo a fuga por meio das portas das celas.

Cumprir observar, por fim, que na história de evolução das prisões, muita coisa ainda permanece, desde a Idade Média, isso é tão claro que ainda hoje denominamos de penitenciárias os edifícios destinados ao cumprimento de penas privativas de liberdade, numa clara invocação da justiça eclesiástica que tinha por objetivo ordenar o recolhimento dos

transgressores a locais adequados, ditos penitenciários – ambiente tranqüilo e isolado, propício à reflexão e ao arrependimento. Persistindo, igualmente na atualidade, o padrão inspirado no modelo panótico sugerido por Bentham que muito influenciou as prisões hodiernas, inclusive com a construção das celas ao redor de um galpão vasado, formato utilizado por grande parte das penitenciárias construídas no Brasil, servindo, o vasto galpão ao redor das celas para o tradicional banho de sol.

Todos estes sistemas são baseados na premissa do isolamento, na substituição dos maus hábitos da preguiça e do crime, subordinando o preso ao silêncio e a penitência para que encontre-se apto ao retorno junto à sociedade, curado dos vícios e pronto a tornar-se responsável pelos seus atos, respeitando a ordem e a autoridade.

1.3 A Prisão no Direito Brasileiro

A prisão enquanto pena, consoante já explicamos, teve sua origem no século XVI, por influência do Direito Canônico, persistindo atualmente em nosso ordenamento jurídico, com previsão no Código de Processo Penal, arts. 282 ao 320, merecendo também atenção constitucional.

O termo prisão deriva do latim *prehensio*, de *prehendere*, que significa "o ato de prender ou o ato de agarrar uma coisa". Indica "o ato pelo qual se priva a pessoa de sua liberdade de locomoção, isto é, da liberdade de ir e vir, recolhendo-a a um lugar seguro e fechado, de onde não poderá sair". Em suma, a prisão indica a perda da liberdade, suprimindo-a mediante o encarceramento.

Em nosso país, a Constituição de 1824 previa em seu art. 179, §§ 8º e 10 que:

Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, exceto os casos declarados em lei. À exceção do flagrante delito, a prisão não pode ser executada, senão por ordem escrita da autoridade legítima. Se esta for arbitrária, o juiz que a deu, e quem a tiver requerido, serão punidos com as penas que a lei determinar.

No Brasil, com o advento do 1º Código Penal houve a individualização das penas. Mas somente a partir do 2º Código Penal, em 1890, aboliu-se a pena de morte e foi surgir o regime penitenciário de caráter correccional, com fins de ressocializar e reeducar o detento.

Dando continuidade, nas outras constituições havia previsão legal que visavam disciplinar a decretação da prisão, como a de 24 de fevereiro de 1891 (art. 72, parágrafos 13, 14 e 20), a Constituição de 16 de julho de 1934 (art. 113, nº 21, 22 e 29). Prosseguindo no mesmo itinerário, preceituava a Constituição de 18 de setembro de 1946, em seu art. 141, parágrafo 20: a) que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita da autoridade competente, nos casos expressos em lei.

Atualmente, a prisão é objeto de regulamentação bastante pormenorizada na Constituição Federal, que estabelece em seu art. 5º, LXI: “Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.”

Como se vê, a regra continua sendo a liberdade, permitindo a Constituição, o aprisionamento apenas diante de flagrância na prática de crime, ou mediante expedição da competente ordem de prisão devidamente fundamentada e nos demais casos previstos em lei.

Visando proteger a liberdade dos cidadãos, a Constituição prevê em seus vários incisos do art. 5º, uma série de garantias, quais sejam:

LXII- a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII- o preso será informado de seus direitos entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV- o preso tem direito a identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV- a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI- ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII- não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII- conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX- o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença.

Como se percebe, a Constituição Federal de 1988 se mostrou obediente ao princípio da legalidade, pelo qual o *jus libertatis* do cidadão deve ser respeitado, não se permitindo violação, pois a regra tem sido a liberdade, excepcionalmente e nos casos legalmente previstos é que tal princípio pode ser mitigado. É tanto que se o cidadão for atingido por um ato que se constitua em uma coação ilegal, cabe a ele afastá-la mediante o emprego dos instrumentos de impugnação previstos em lei, como o *habeas corpus*, o relaxamento, a liberdade provisória e a revisão criminal.

No Brasil, de acordo com a respectiva legislação, há diversas espécies de prisão, conforme a autoridade de que emane, e conforme o fim que a lei vise alcançar. Dessa forma, consoante o direito pátrio podemos enumerar, além da prisão penal, as prisões civil, administrativa e processual.

A prisão pena ou penal é a que se apresenta como consequência de uma condenação transitada em julgado, de acordo com previsão estabelecida no Código Penal.

A prisão civil, conforme indica a nomenclatura, é a decretada pelo juiz do cível, funcionando como medida de coação executiva que visa obrigar alguém ao cumprimento de um dever na órbita cível. Competindo a sua decretação pelo juiz nos casos de devedor de alimentos e depositário infiel, únicas hipóteses permitidas pela Constituição (art. 5º, LXVII).

A prisão administrativa se apresentava como uma medida de caráter coativo, decretada por autoridade administrativa e que surtia efeitos até antes do advento da Constituição Federal de 1988, hoje só podendo ser decretada pela autoridade judiciária.

A prisão processual, também denominada de prisão sem pena, cautelar ou provisória compreende a prisão em flagrante (arts. 301 a 310 do CPP), a prisão preventiva (arts. 311 a 316 do CPP), a prisão resultante de pronúncia (arts. 282 e 408, § 1º do CPP), a prisão resultante de sentença penal condenatória não transitada em julgado (arts. 393, I do CPP) e também a prisão temporária (Lei 7.960/89).

Comumente têm-se cogitado de outros tipos de prisões, quais sejam: a prisão disciplinar; prisão para averiguação; prisão especial e prisão domiciliar.

CAPITULO 2 A REALIDADE BRASILEIRA

2.1 As penas no sistema penal pátrio

Após a reforma operada pela Lei n.º 7.209/84, a Lei de Execução Penal (LEP), foi abandonada pelo Código Penal a distinção entre penas principais e acessórias, declarando-se, no artigo 32, que as penas são: “I – privativas de liberdade; II – restritivas de direito; III - multa”. Dentre elas as privativas de liberdade que são punidas com reclusão e detenção; as restritivas de direito divididas em: prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana. Não obstante ao já explicitado, a pena de multa, também pode ser aplicada como substitutiva da pena privativa de liberdade, não exceda seis meses, conforme o art. 60, 2º do Código Penal.

2.1.2. Penas Privativas de Liberdade

As penas privativas de liberdade são as seguintes: reclusão, cumprida em regime fechado, semi-aberto e aberto; detenção, cumprida em regime semi-aberto ou aberto, salvo a hipótese de transferência excepcional para o regime fechado e a prisão simples, que se encontra prevista apenas para as contravenções penais e pode ser cumprida em regimes semi-aberto ou aberto.

Mesmo com sua contribuição para a erradicação das penas aflitivas, castigos corporais, mutilações entre outras praticas abomináveis, um dia adotadas pelo ordenamento jurídico, a pena de prisão não corresponde às esperanças e finalidades de ressocialização. O sistema de

penas privativas de liberdade e o seu fim apresentam-se verdadeiramente contraditórios, diante do quadro atual.

2.1.2.1 Reclusão e detenção

O Código prevê duas espécies de penas privativas de liberdade, quais sejam, reclusão e detenção, sobre as quais incidem uma série de implicações de Direito Penal e do Processo Penal, tais como o regime de cumprimento a ser fixado na sentença condenatória e a possibilidade de concessão de fiança.

Pode-se apontar diferenças entre a reclusão e a detenção, tanto no Código Penal, como no Código de Processo Penal, quais sejam: a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto; a pena de detenção em regime semi-aberto ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado; no que diz respeito à aplicação de medida de segurança, se o fato for praticado pelo inimputável for punível com detenção, o juiz poderá submetê-lo a tratamento ambulatorial; no que se verifica na prisão preventiva, estando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada nos crimes dolosos punidos com reclusão; já nos casos de detenção, somente se admitirá a prisão preventiva quando se apurar que o indiciado é vadio ou, havendo dúvida sobre sua identidade; em casos de infração punida com detenção a autoridade policial poderá conceder fiança, já os crimes dolosos contra a vida apenados com reclusão, serão inafiançáveis.

2.2.1.2 Regimes de cumprimento de pena

Com a implantação da Lei nº 7.209/84, os regimes de pena passaram a ser definidos pelos méritos do condenado e, em sua fase inicial, pela quantidade de pena imposta e pela reincidência.

Foram mantidos os três regimes de cumprimento das penas privativas de liberdade anteriormente existentes: o regime fechado, com a execução em estabelecimento de segurança máxima ou média; o regime semi-aberto, com a execução em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, e o regime aberto, com a execução em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

O condenado ao regime fechado, cumpre sua pena em penitenciária, conforme dispõe o art. 87 da LEP: “A penitenciária destina-se ao condenado a pena de reclusão, em regime fechado.”

Fica o condenado, sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno em cela individual com dormitório, aparelho sanitário e lavatório. A qual deve preencher os requisitos do art. 88 da LEP:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência de fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado a existência humana;
- b) área mínima de 6 m² (seis metros quadrados).

As penitenciárias masculinas, segundo o art. 90 da LEP, devem situar-se em local afastado do centro urbano a uma distância que não impeça ou dificulte a visitação. No caso das penitenciárias femininas, o art. 89 da LEP define que elas poderão ter seção para gestante e parturidade, creche com finalidade de assistir o menor desamparado, cuja responsável esteja presa.

O regime semi-aberto é aquele onde a pena deve ser cumprida em colônia agrícola, industrial ou similar, segundo disposição dos arts. 91 e 92 da LEP, podendo ser o condenado alojado em compartimento coletivo, observados os mesmos requisitos de salubridade de ambiente exigidos na penitenciária.

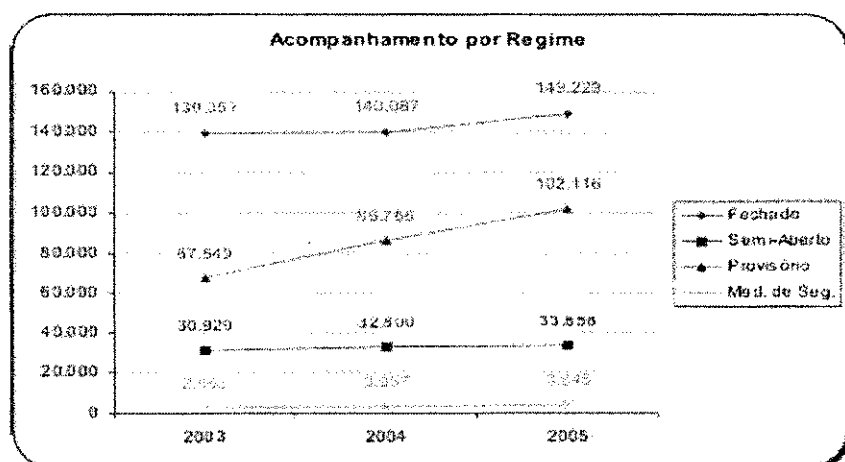
O regime aberto funda-se principalmente no senso de autodisciplina e responsabilidade do condenado. Neste regime, sem qualquer vigilância, deverá trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, voltando ao recolhimento durante o repouso noturno e nos dias de folga na casa do albergado, que deverá conter, além dos aposentos para os presos, lugar adequado para que sejam ministrados cursos e palestras para os condenados e instalações para seu serviço de fiscalização e orientação.

A grande vantagem do regime aberto é a obrigação que o preso tem de trabalhar, desta forma, preparando-se para o momento de alcançar a liberdade, outro grande benefício é que o albergue serve para afastar o condenado de menor potencial ofensivo do ambiente degradante das prisões coletivas, mantendo-o em contato com a sociedade e com sua família. Podendo, ainda, com base no art. 119 da LEP, a legislação local estabelecer normas complementares para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto.

Um tema que está muito presente nos meios de comunicação é o chamado RDD (regime disciplinar diferenciado). É uma modalidade de sanção disciplinar, conforme elucida o art. 53, V, da Lei de Execução Penal, e as hipóteses em que se faz cabível estão reguladas no art. 52 da mesma lei. O regime Disciplinar diferenciado possui como características: 1ª) duração máxima de 360 dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada; 2ª) recolhimento em cela individual; 3ª) visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas; 4ª) o preso terá direito à saída da cela por duas horas diárias para banho de sol.

Segundo o disposto no § 1º do art. 52, o regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade. Por fim, dispõe o § 2º do mesmo dispositivo que estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

O gráfico a seguir, do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), nos dá uma noção da população prisional brasileira, divididos por regimes, no período de 2003 a 2005.



2.1.2.3 Regime Inicial

Obrigatoriamente sujeitam-se ao regime fechado, no início do cumprimento da pena, os condenados à reclusão, reincidentes ou cuja pena seja superior a oito anos. Dispõe expressamente a Lei nº 8.072/90 que a pena será integralmente cumprida em regime fechado quando se tratar da prática de tortura, de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, de terrorismo e dos crimes definidos como hediondos, consumados ou tentados, ainda que aplicada pena inferior a oito anos, vedando a progressão. Porém, o art. 1º, § 7º, da Lei nº

9.455/97 permitiu, todavia, a progressão de regime para os crimes de tortura nela descritos, modificando, quanto a esses crimes, a vedação da Lei dos Crimes Hediondos. Para as demais hipóteses (hediondos, tráfico e terrorismo) continua proibida a progressão de regime.

Para a progressão do regime fechado para o semi-aberto, o condenado deve ter cumprido no mínimo 1/6 (um sexto) da pena imposta em sentença ou do total de penas (no caso de várias execuções). Além disso, o sentenciado deve ter demonstrado bom comportamento carcerário, havendo ainda a necessidade de um exame criminológico.

Para a progressão do regime semi-aberto para o aberto, é necessário, inicialmente, o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena restante (quando iniciado no regime fechado) ou 1/6 do total da pena (quando iniciado o cumprimento no semi-aberto). Além disso, exige-se que o sentenciado tenha aceitado as condições do programa (da prisão albergue), impostas pelo juiz, que esteja trabalhando ou que comprove a possibilidade de fazê-lo imediatamente, e, por fim, que seus antecedentes e os exames a que tenha sido submetido demonstrem que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime. O exame criminológico é facultativo.

De forma contrária, também pode ser aplicada a regressão, ou seja, a transferência de um apenado de um regime para outro mais rigoroso. Segundo o art. 118 da LEP, obrigatoriamente, a regressão para qualquer dos regimes mais rigorosos ocorre quando o sentenciado pratica fato definido como crime doloso ou falta grave, ou sofre condenação por crime anterior, cuja pena somada ao restante da pena em execução, torna incabível o regime em que se encontra.

No caso de o condenado se encontrar em regime aberto, a regressão será cabível também, caso ele impeça os fins da execução da pena ou se, não paga multa cumulativamente aplicada.

Dispõe o art. 118, § 2º da LEP, que no caso de prática de fato definido como crime doloso ou falta grave deve ser ouvido previamente o condenado. Essa obrigatoriedade decorre do fato de que não se, no caso da prática de crime doloso, que o albergado já tenha sido condenado pelo crime superveniente ao cumprimento da pena no regime aberto.

Tem-se como falta grave as condutas que são explicitadas no art. 50 da LEP:

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

- I – iniciar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;
- II – fugir;
- III – possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;
- IV – provocar acidente de trabalho;
- V – descumprir, no regime aberto, as condições impostas;
- VI – inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta lei.

Há de se ressaltar que o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade não é matéria de ordem penal, pois não se relaciona com a reprimenda imposta ou à alteração na sua execução, mas ao local onde deve ser ela cumprida, seja penitenciária, colônia agrícola ou industrial ou casa de albergado.

2.1.2.4 Da Remição

O trabalho é um dos direitos do preso, sendo que o art. 39 do Código Penal reza que o trabalho do preso será remunerado, sendo garantidos os direitos da previdência social.

O art. 126 da Lei de Execução Penal trata desse instituto estabelecendo que o condenado que cumpre pena no regime fechado ou semi-aberto pode descontar, para cada três dias trabalhados, um dia no restante da pena. A remição deve ser declarada pelo juiz, ouvindo o Ministério Público. O condenado, punido com falta grave, perderá o direito ao tempo remido. Esta se aplica para efeito de progressão de regime concessão de livramento condicional. Somente são computados os dias em que o preso desempenha a jornada completa

de trabalho, excluindo-se os feriados e fins de semana. A autoridade administrativa do presídio deve encaminhar mensalmente ao Juízo das Execuções relatório descrevendo os dias trabalhados pelos condenados.

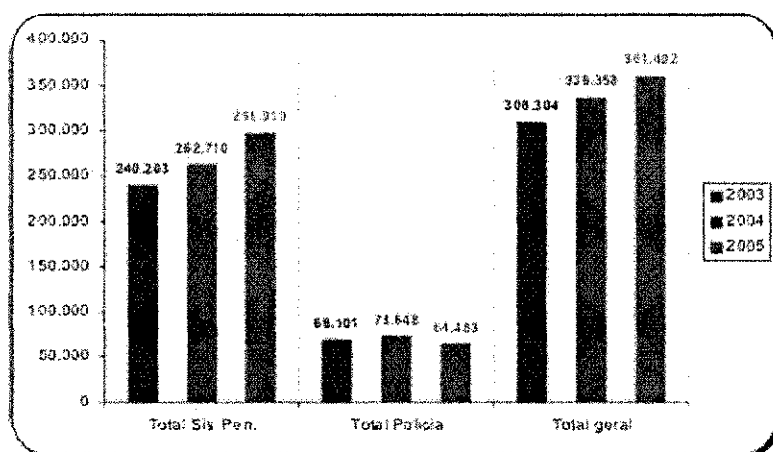
2.1 O quadro atual

A sociedade brasileira vive momentos de perplexidade em face do paradoxo que é o atual sistema penitenciário. De um lado, tem-se o avanço desenfreado da violência, a exigir como forma de combate o aumento das penas e, de outro, a superpopulação carcerária e as conseqüentes rebeliões, a impor ao Governo a adoção de penas cada vez menores, que desafoguem as prisões.

O sistema penitenciário no Brasil apresenta inúmeros problemas. A falta de respeito com os presidiários, ausência de um tratamento médico regular, ausência de atividades laborativas dentro dos presídios, a superpopulação carcerária e processo de desumanização do preso, fazem com que ocorram constantes rebeliões, demonstrando, de forma trágica, o inconformismo daqueles que se encontram privados de seus direitos elementares.

Apesar da Constituição Federal prever no seu artigo 5º, inciso XLIX, do Capítulo dos Direitos e Garantias Fundamentais, que "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral", o Estado continua fracassando nas prerrogativas mínimas de custódia; não conseguindo nem mesmo garantir a vida dos apenados que estão sob sua tutela e responsabilidade. À incapacidade de gerenciamento do Estado some-se a incompetência do modelo prisional vigente para a recuperação dos presos. O resultado desta mistura é um local onde não existem as mínimas condições de respeito aos direitos humanos. E sem respeito à pessoa humana, como a garantia da dignidade e da integridade física, o que se produz a cada dia são pessoas desprovidas de humanidade.

A situação é caótica, alternativas são buscadas, porém o que se vê é uma superpopulação carcerária que a cada dia se torna maior. No Brasil, segundo o DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), conforme demonstra o gráfico a seguir a população prisional do país, no ano de 2005 é de aproximadamente 296,919 mil presos, agrupados em cerca de 930 estabelecimentos penitenciários e milhares de delegacias. O Brasil administra-se um dos maiores sistemas penais do mundo. No entanto, possui aproximadamente 206,347 mil vagas disponíveis, o que representa um déficit de cerca de 90 (noventa) mil vagas. Somando-se ainda os presos da Secretaria de Segurança Pública que é de 64, 483 mil, dando um total de 361,402 mil.



A situação dos presos é desanimadora em decorrência da superlotação dos estabelecimentos de cárcere e a escassez de recursos financeiros para construção e manutenção dos presídios.

Inúmeros outros fatores agravam a atual crise do sistema penitenciário brasileiro. O grande número de fugas, de motins, de depredações, a disseminação de doenças decorrente da carência médica e odontológica, a falta de assistência jurídica, os maus tratos, as drogas, corrupções, abusos sexuais, ociosidade e falta de condições higiênicas adequadas, somando-se ainda, a outras violências quanto à maneira da execução da pena de prisão são conseqüências

do descaso do Poder Público em relação às questões de segurança pública, especificamente à questão penitenciária.

Contudo, há de se mencionar a questão dos direitos dos presos. O preso não só tem deveres a cumprir, mas também é sujeito de direitos, que devem ser reconhecidos e amparados pelo Estado. O recluso não está fora do direito, pois encontra numa relação jurídica em face do Estado, com reciprocidade de direitos e obrigações, e exceto os direitos perdidos e limitados a sua condenação, sua condição e integridade humana devem ser respeitados, ou seja, ao condenado conservam-se todos os direitos reconhecidos ao cidadão comum pelas leis vigentes.

Neste sentido, já se posicionou Júlio Fabbrini Mirabete:

A doutrina penitenciária moderna, com acertado critério, proclama em tese de que o preso, mesmo após a condenação, continua titular de todos os direitos que não foram atingidos pelo internamento prisional decorrente de sentença condenatória em que se impôs uma pena privativa de liberdade. Com a condenação, cria-se especial relação de sujeição que traduz em complexa relação jurídica entre o estado e o condenado em que, ao lado dos direitos daqueles, que constituem os deveres do preso, encontram-se os direitos deste, a serem respeitados pela Administração. Por estar privado de liberdade, o preso encontra-se em uma situação especial que condiciona uma limitação dos direitos previstos na Constituição Federal e nas leis, mas isso não quer dizer que perde, além da liberdade, sua condição de pessoa humana e a titularidade dos direitos atingidos pela condenação.

O art. 41, da Lei de Execução Penal, enuncia os direitos do preso, dentre eles podemos mencionar: alimentação suficiente e vestuário; assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de comunicação, que não comprometam a moral e os bons costumes.

A prova de que o modelo prisional da atualidade não funciona a contento está diante de nossos olhos, em situação que denuncia o péssimo tratamento oferecido ao preso, bem como a crescente taxa de criminalidade, fatos que demonstram a ineficácia do cumprimento da pena, sobretudo com a não verificação do caráter ressocializador. Por tais motivos,

precisamos repensar e oferecer alternativas que realmente solucionem a problemática carcerária.

CAPITULO 3 A REALIDADE DA COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA DO SERTÃO EM SOUSA – PB.

3.1 Análise crítica

A base para esse estudo sobre o sistema penitenciário brasileiro, é a Colônia Penal Agrícola do Sertão (CPAS) da cidade de Sousa – PB, estando esta situada no alto-sertão da Paraíba.

O presídio desta cidade é visivelmente hostil, a má estruturação de suas instalações, juntamente com a falta de higiene ou mesmo de algo que embeleze um pouco o local tirando da prisão seu caráter tão duro e frio, não ajudam no processo de reintegração do indivíduo.

Interessante frisar que a Colônia Penal sousense foi desenvolvida para abrigar presos do regime semi-aberto, conforme dispõe a lei sobre estabelecimentos como este, todavia, devido à necessidade carcerária do município, juntamente com a desativação do Presídio Regional de Sousa em meados de 2005, abriga atualmente apenados de todos os regimes.

Atualmente, encontram-se na Colônia Penal Agrícola do Sertão, um número de presos que chega a 288 (duzentos e oitenta e oito), entre os regimes fechado, semi-aberto, aberto e presos provisórios, sendo desses 281 (duzentos e oitenta e um) homens e sete mulheres. Numa capacidade para abrigar até quatrocentos detentos. Dados obtidos junto à direção do presídio. Divididos em quatro pavilhões, uma cela feminina, dormitório para os albergados, e refeitório (onde são servidas em média 240 (duzentos e quarenta) refeições diárias, três vezes ao dia, aumentando para trezentos nos finais de semana). Trabalham na CPAS, trinta agentes, sendo vinte masculinos e dez agentes femininas, um diretor, diretor adjunto e um chefe de disciplina.

O controle do apenado é feito desde a entrada no presídio, sendo preenchido uma ficha com todas as informações sobre este preso, ficha essa que é anexada ao arquivo da administração, para um maior controle sobre o tipo de crime praticado, para que daí, seja feita uma triagem com esse preso, para um período de adaptação que varia de três a cinco dias, para saber em qual cela, ou em qual pavilhão ele será encaminhado, evitando assim reprimenda por parte dos outros detentos, como no caso dos estupradores, que são da mesma forma estuprados nas celas, ou possíveis motins causados por presos rivais.

Em cidades como Sousa deve o preso ter toda a assistência possível, uma vez que a população carcerária reduzida torna mais fácil, pelo menos teoricamente, o andamento de processos e o acesso dos presos a programas de assistência, os quais são imprescindíveis à sua reeducação. Porém, não é o que observamos, a assistência jurídica é precária, apesar dos esforços isolados, ficando muitos deles desassistidos. Há casos em que presos têm direito a uma progressão de regime, uma remissão, um livramento condicional, mas não conseguem devido à morosidade do sistema, chegando ao absurdo de alguns cumprirem penas maiores do que as que lhe foram impostas pela Justiça, a qual se não for cega realmente faz que não vê esses problemas em um lugar onde a população carcerária é relativamente pequena se compararmos com grandes centros como São Paulo, Rio de Janeiro ou mesmo João Pessoa e Campina Grande que são as duas maiores cidades do Estado.

Esforços para melhoria existem e prova disso pode ser observada na 1ª Vara da Comarca de Sousa, Vara de Execuções Penais. Onde, sabendo-se das poucas condições do estabelecimento prisional da cidade para propiciar as condições necessárias para a recuperação do indivíduo, são concedidas, sempre que possível, saídas temporárias aos recuperandos, pois é medida salutar para aqueles que preenchem os requisitos do art. 123 da LEP:

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá de satisfação dos seguintes requisitos:

I – comportamento adequado;

II – cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto se reincidente;

III – compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Além disso, presos que cumprem pena em regime fechado e apresentam bom comportamento podem trabalhar fora, conforme o art. 36 da LEP em: “[...] obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou por entidades privadas, desde que tomadas às cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.”

Da mesma forma os que se encontram no regime semi-aberto, podem trabalhar fora, voltando apenas para se recolher no presídio à noite. Muitos do regime semi-aberto apenas passam os sábados e domingos encarcerados, como os que cumprem a pena restritiva de direitos de limitação de fim de semana. Tais medidas apresentam-se como boas ferramentas para a recuperação dos apenados e têm surtido até o momento resultados na medida do possível. Por outro lado, não se deve pensar, de maneira alguma, que a execução penal na cidade de Sousa é perfeita. Os resultados apresentam-se distantes da perfeição, dado que, grande número de apenados voltam a delinquir após o cumprimento de suas sentenças.

Mas não é só a assistência jurídica que é precária, a falta de acompanhamento médico-odontológico e psicológico é inexistente. Pois existe uma sala destinada a essas assistências na Colônia, mas não conta com estrutura humana, nem tampouco material médico-hospitalar. Sendo que, quando necessita de atendimento médico, o apenado é conduzido ao Hospital Regional de Sousa, ou para o posto de saúde, assim como a assistência odontológica que também é realizada neste posto de saúde, localizado próximo a CPAS, todas as terças-feiras. Da mesma forma, a assistência psicológica não existe, pois o referido presídio não conta com psicólogo em seu quadro funcional, nem também atendimento em outro local.

As atividades recreativas existentes na CPAS são: o banho de sol que é realizado de segunda a sábado (exceto as quartas), mesmo assim dividido por grupos, segundo a administração, devido à possibilidade de motins, realizado por grupos rivais existente lá dentro. As visitas realizadas as quartas, com a visitação geral, e aos domingos a visita íntima. Mesmo assim não há um jardim ou praça destinados à visitação, um local onde seus filhos possam brincar, um canto sequer onde os detentos possam se sentir melhor e meditar sobre o porquê de estarem ali. Há também o acompanhamento religioso, com reuniões efetuadas tanto pela Pastoral Carcerária, como pelas Testemunhas de Jeová. E o incentivo a prática de esportes com a realização de eventos futebolísticos internos, juntamente com as lojas de materiais esportivos locais, como uma partida de futebol realizada entre os internos e a imprensa local, no dia 12 de outubro de 2005, com a participação de vários segmentos da sociedade, inclusive com a presença do Juiz das Execuções desta Comarca.

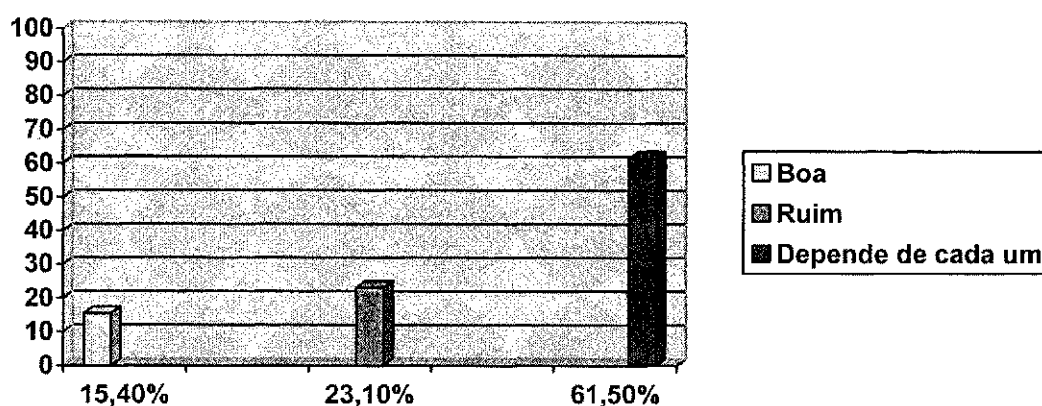
Fato é, que não é realizado nenhuma atividade artístico-cultural com os detentos, devido a falta de incentivo ou falta de vontade, muitos valores perdem-se com esse não aproveitamento, uma vez que é fácil constatar várias manifestações de arte, como exímios violonistas, pessoas que procuram externar sua arte de qualquer forma, seja ela em pinturas nas paredes das celas ou no desenho de tatuagens. De certo é que essas pessoas poderiam ser aproveitadas em corais, grupos musicais, produção de telas de arte, dentre inúmeras outras atividades.

3.2 Entrevista com os presos

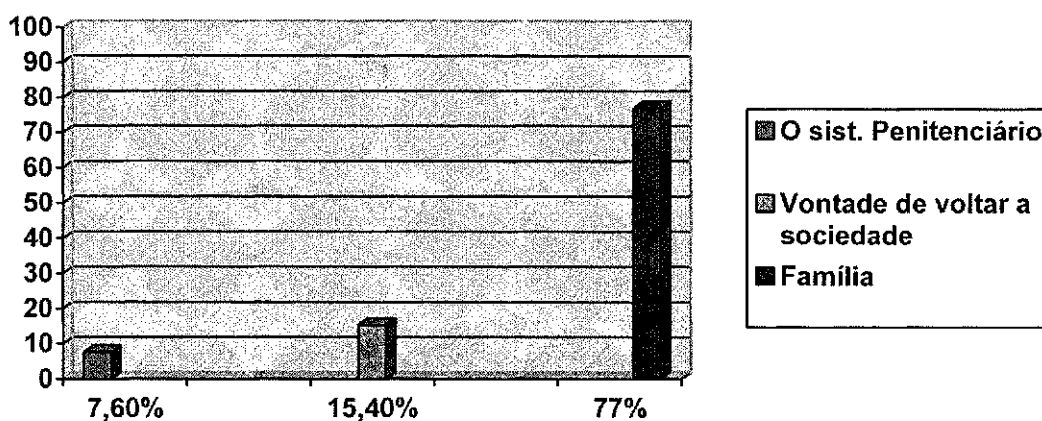
Em conversas realizadas com os apenados, durante a elaboração deste trabalho, no período de setembro e outubro do corrente ano, onde foram entrevistados doze apenados, sendo destes, cinco do regime fechado, quatro do regime semi-aberto, três do regime aberto e

um ex-apanado, levantadas três questões básicas: 1ª - Como é a convivência dentro do presídio?; 2ª - Qual o principal motivo para levar a ressocialização?; e a 3ª - Se a sociedade é preconceituosa com o ex-presos?. Foi demonstrado através de um quadro gráfico as respostas em percentual de cada questão, conforme tabelas abaixo.

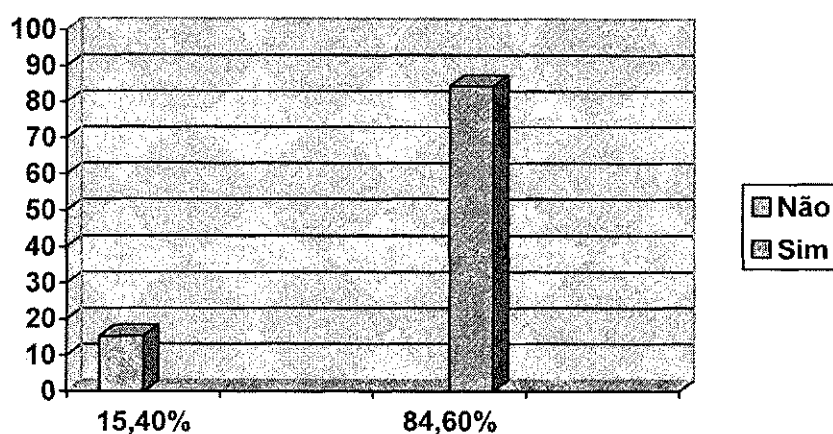
Primeira questão:



Segunda questão:



Terceira questão:



De acordo com essas respostas, nota-se uma preocupação nesse apenado, em como responder à questão central deste trabalho, em como desvendar os processos sociais e comportamentais que resultam na elaboração da identidade e da carreira criminosa. Percebe-se ainda, que esses presos sentem-se rejeitados pela sociedade, mesmo ainda encarcerados, fazendo com o que esses homens “agarrem-se” com suas famílias, com fé, e no seu bom comportamento dentro presídio para deixar a vida carcerária e retornar a sociedade dignamente.

3.3 Projetos sociais existentes na CPAS

3.3.1 Projeto Mandalla

Projeto realizado em parceria com o SEBRAE/PB, Agência Mandalla, e direção do presídio (Secretaria de Administração Penitenciária), bastante interessante e premiado em todo o Brasil, pois é idealizado a um baixo custo. São estruturas circulares de produção de alimentos formadas por círculos concêntricos que têm no centro um pequeno espelho d'água,

de onde parte o sistema de irrigação, que consiste num sistema interativo, onde as necessidades de um são suprimidas pela produção do outro. Onde galinhas, patos, peixes e uma diversidade de plantas estrategicamente convivem em uma área comum. Ou seja, por exemplo, as galinhas e os patos oferecem esterco e aração para a plantação e se alimentam de ervas daninhas; a água utilizada para a irrigação fica armazenada no tanque, que serve também para a criação de peixes, e assim por diante, partindo do princípio, de que cada componente desse sistema deve servir para duas finalidades.

Com isso além de manter uma maior diversidade de alimentos a serem utilizados na CPAS, serve também como uma forma de renda para os três presos que trabalham nesse projeto, pois uma parte dos alimentos dali extraídos, são vendidos e parte do dinheiro arrecadado fica com o preso, além do fato desse trabalho afastar a ociosidade dos apenados, contribuindo também para o benefício da remição, onde para cada três dias de trabalho, um é descontado na pena.

3.3.2 Projeto “das bolas”

Projeto idealizado entre o governo estadual e a empresa privada de materiais esportivos Carreiro. Que iniciou-se com a capacitação dos presos por representantes da empresa para a fabricação de bolas de futebol, onde a empresa remete toda a matéria-prima, como o couro, a linha e a câmara-de-ar, e o preso utiliza-se de sua mão de obra para costurar e dar a forma da bola.

Inicialmente esse projeto contava com quarenta presos cadastrados, coordenados pelo chefe de disciplina do presídio o Sr. Francisco Gonçalves Mendes, mas que devido às dificuldades e/ou falta de empenho por boa parte dos detentos, esse número reduziu-se a dez, que ganham R\$ 1,90 (um real e noventa centavos) por cada bola fabricada, além de receberem

o pecúnio, ou seja, 7% (sete por cento) do salário mínimo depositados mensalmente em conta poupança, que será destinada a esse apenado quando o mesmo sair da prisão, visando dar uma esperança, de que com esse dinheiro ele possa iniciar uma vida digna, seja ela com um novo negócio ou pelo menos como forma provisória de sustento até ingressar num novo emprego.

Segundo dados do coordenador desse projeto na CPAS, são fabricados em média 600 bolas mensalmente, servindo assim como uma boa fonte de lucro para esses apenados, como também para o instituto da remição. Um fato bastante curioso fornecido pelo coordenador, é que existe entre os cadastrados uma forma de terceirização, onde outros presos trabalham para os cadastrados, recebendo por produção, aumentando ainda mais a participação, ainda que indiretamente, de trabalhadores.

3.3.3 Projeto Assistência Jurídica aos Presidiários

Esse projeto é uma parceria da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), campus de Sousa, através do seu Núcleo de Prática Jurídica (NPJ), com a defensoria pública da Comarca de Sousa e a direção da Colônia Penal Agrícola de Sertão (CPAS).

O referido Projeto surgiu da necessidade de suprir a ausência de ações extencionistas na área criminal, e o trabalho de alunos da área jurídica junto ao estabelecimento prisional desta cidade.

Visa com a instalação de uma sala no referido presídio, prestar atendimento jurídico, propiciando agilidade aos processos na concessão de benefícios, assegurando-lhes o gozo de direitos já resguardados aos presidiários da Comarca de Sousa-PB, para beneficiar uma clientela carente. Contribuindo assim, para a redução do índice de superpopulação carcerária.

3.3.4 – Projeto da irrigação

Concebido com recursos próprios (ou seja, da Secretaria de Administração Penitenciária), para produção de alimentos, numa área de aproximadamente dois hectares, através de um sistema de irrigação que reutiliza a água dos chuveiros e torneiras do presídio. Conta com o cultivo de frutas, verduras e hortaliças como: melão, melancia, coco, cana-de-açúcar, jerimum, feijão e milho. Tudo isso administrado por 1 único preso, e ajuda de outros detentos quando para lavrar a terra.

Esses cultivos aumentam a diversidade de alimentos utilizados no presídio, além de contribuir como fonte extra de arrecadação de renda, tanto para o trabalhador, quanto para a própria CPAS.

3.3.5 Projeto EJA (Educação para jovens e adultos)

Projeto criado e mantido pelo Governo Estadual e Federal, que conta com cinco salas de aula, sendo três utilizadas por vinte alunos do ensino fundamental, e duas salas destinadas a alfabetização de vinte e cinco alunos, do ensino básico. Tudo isso coordenado por cinco professoras.

Além de contar com uma vasta biblioteca, adquirida através de doações de todas as camadas da sociedade, a qual serve não somente para os alunos do EJA, mas também para toda a população carcerária da Colônia.

Segundo informações da administração do presídio, está sendo pleiteada a implantação do ensino médio, que certamente, além de uma grande iniciativa, aumenta em muito a abrangência da educação, que deve ser a base para vida de todos os cidadãos.

Como resultado de iniciativas para educação, encontra-se hoje na CPAS, um aluno universitário, aprovado através de um projeto do Governo Federal, onde esse aprovado é encaminhado, todas as terças-feiras para a cidade de Patos/PB, onde o mesmo assiste a vídeo-aula, como requisito essencial para frequência universitária.

3.3.6 Fabricação de Artesanatos

Além dos projetos acima mencionados, existe também uma preocupação em realizar atividades, que produzam efeito, e que retirem do preso o caráter ocioso. Nessa concepção é realizado o trabalho de fabricação de artesanatos, tais como: jarros, redes de pesca, retratos, miniaturas de barcos feitos com palitos e miniaturas de cofres feitos com gesso.

Tudo isso produzido com incentivo da direção do presídio, que divide os custos para aquisição da matéria-prima com o próprio preso, porém, o lucro é repassado integralmente aos detentos, auxiliando assim o seu sustento e o de sua família, bem como uma parte depositada em forma de pecúnia.

Por fim, depois de uma breve explanação desses brilhantes projetos sociais, pode-se concluir que necessita o preso, para a sua recuperação, de uma chance, uma luz a qual seguir. Ele precisa que lhe seja dada a oportunidade de se reerguer, mas, além de uma chance, como todo o ser humano, ele anseia pela credibilidade dos outros que estão fora da prisão na recuperação.

3.4 Análise sugestiva da Colônia Penal Agrícola

É mais do que necessário que exista um esforço por parte da sociedade e do poder público, para que, como já dito, seja alcançado o real objetivo tanto das penas quanto das

prisões, ou seja, recuperar aquele que delinqüiu para que ele possa viver uma vida digna e dentro da lei. Todavia, não se deve achar que a realidade da CPAS está excelente devido aos projetos já mencionados, deve-se clamar sempre por melhorias, tanto para os detentos, como também para os funcionários que lá trabalham.

Para tanto, elenca-se aqui sugestões para tal melhoria, não apenas surgidas durante as pesquisas de campo realizadas, mas também em conversas com presidiários, agentes penitenciários e administradores da CPAS.

A começar por um maior acompanhamento jurídico, tirando assim o caráter moroso da justiça, acelerando os processos, auxiliando na concessão de benefícios, dentre outras coisas. Mas, talvez esse acompanhamento já seja sanado pelo projeto assistência jurídica aos presidiários, como já mostrado, que está sendo implantado e que pelo menos teoricamente, diminuirá essa morosidade. Dando assim ao detento uma esperança, de que lhe seja concedido um tratamento mais humano, assim como, que sua pena seja aplicada e cumprida nos ditames da lei.

Outra importante reivindicação é por uma assistência social, um atendimento médico-odontológico e psicológico dentro do presídio, com instalações de consultórios, e principalmente de profissionais dessas áreas atuando lá dentro, pois espaço físico para essas instalações existe, falta um pouco de vontade por parte dos governantes. Como também ações sociais para incentivo a cidadania, não só para esses detentos como também para sua família, por exemplo para retiradas de documentos, uma vez que muitos daqueles presos não possuem sequer documento de identidade.

Cursos de capacitação e aperfeiçoamento dos agentes penitenciários, também merecem atenção especial. Assim como, constantes reavaliações dos métodos e recursos utilizados. Mantendo assim a qualidade de vida no trabalho dos agentes.

Outra solução interessante e possível seria a de empresas privadas da cidade promoverem palestras, cursos, e outras atividades que busquem uma melhor capacitação dos apenados. As empresas poderiam desenvolver determinadas ações na utilização da mão-de-obra, objetivando exercer sua responsabilidade social: remunerar o preso que trabalha por produção, e não apenas salário fixo. Fornecer uniformes e equipamentos de segurança e de proteção; fornecer transporte e alimentação para os apenados, pois muito dificilmente as atividades poderiam ser realizadas nas dependências do presídio; prestar assistência aos filhos desses presos em planos de assistência médica; proporcionar oportunidades de capacitação; subsidiar treinamentos que visem o aprimoramento técnico-profissional; assegurar emprego após a obtenção da liberdade, não retirando assim sua esperança de seguir em frente, impedindo assim a reincidência e diminuindo os níveis de criminalidade na cidade de Sousa. Em contrapartida as empresas receberiam um incentivo através de diminuição ou mesmo isenção de alguns impostos, o que dependeria de aprovação por parte do Estado ou mesmo de município. Mas de imediato os interesses dos empresários estariam calcados na mão-de-obra barata, pelos salários serem baixos e os presos não terem direitos trabalhistas assegurados; na facilidade de reposição de material humano; inexistência de greves, reivindicação ou paralisação da produção; além do caráter filantrópico e de assistência social que, naturalmente, trariam uma propaganda positiva para sua empresa.

Tais soluções são viáveis, se realizadas como exaustivamente mencionado, com vontade política e apoio da sociedade, necessitando apenas serem bem aplicadas para gerarem os resultados desejados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme o visto página a página no trabalho aqui apresentado, a realidade do sistema penitenciário brasileiro é formado por absurdos e ineficiência, as quais levam ao caos existente e largamente divulgado através de estudos, pesquisas, reportagens, protestos e etc.

Nota-se que este sistema está calcado em séculos de utilização de métodos inadequados e desumanos os quais alimentam a criminalidade, não dando oportunidades reais de reabilitação aos apenados. Desenvolvendo-se o câncer que hoje entra em metástase, desde tempos antigos, desde as primeiras civilizações formadas pela humanidade.

Deve-se admitir que mudar séculos de uma cultura extremamente punitiva não é das tarefas mais fáceis e que este trabalho não trás soluções mágicas em seu conteúdo, mas sim medidas que podem ser aplicadas com um pouco de vontade política e pressão social.

A sociedade não admite mais tamanha situação, pois como explanado, os que se encontram presos hoje voltarão para a convivência em liberdade, caminharão pelas ruas, nos supermercados, filas de banco, lanchonetes, enfim, terão o direito a viver normalmente, pois terão pago suas dividas para com o sistema.

A condenação é traumática para o indivíduo, pelo fato de serem aplicadas penas longas e severas as quais aumentam a revolta e a frustração do encarcerado, tirando suas chances de ressocialização pela falta de perspectiva. Não são destinados os recursos necessários para que possa ser realizada uma recuperação eficiente ou no mínimo satisfatória dos apenados, da mesma forma que as regras não lhes são ensinadas, sendo impostas com arbitrariedade pelas autoridades. Chegando ao ponto de a mesma ser considerada, ao invés de recuperadora, desumanizante.

Como o exposto, a legislação brasileira dá quase todos os subsídios necessários para a recuperação e ressocialização dos infratores, estando, como explicado, próxima dos

parâmetros da perfeição. Sendo apresentadas as penas e os regimes aplicáveis aos apenados. No entanto, o que dita a lei não se aplica a realidade do sistema penitenciário brasileiro e o que se apresenta é a situação de caos total vivenciada. Muito por culpa de sua morosidade e falta de vontade de agir das autoridades competentes. Como se pode ver através das observações feitas, principalmente na Colônia Agrícola Penal do Sertão, da cidade de Sousa e de sua dura realidade.

No entanto, esperar que a administração pública encontre sozinha a solução e invista no setor, não é a melhor alternativa. O Estado não poderá resolver esse problema que é de toda a sociedade, sem a efetiva participação de todos. Deve a sociedade ao menos não olhar o ex-presidiário pelo quadrante preconceituoso, etiquetado pelo seu passado, devendo inclusive, oferecer oportunidade para manter reincido na sociedade, onde esse indivíduo também é parte, oferecendo trabalho lícito, contribuindo assim, para a verdadeira ressocialização. As questões referentes à viabilidade de um processo de ressocialização não podem ser esquecidos e precisam ser minuciosamente analisado, caso contrário os encarcerados permanecem no esquecimento, vivendo, ou melhor, sobrevivendo em condições desumanas e inaceitáveis e ao término de sua reprimenda não terá outra alternativa além da reincidência.

Diante do que foi publicado, é necessário uma reavaliação urgente do Sistema Penitenciário Brasileiro, e conseqüentemente, implantar um tratamento penal com a finalidade de inserir no encarcerado novos conceitos de condutas, de valores, de famílias e outros, com maior brevidade possível, e ainda, desenvolver uma política de conscientização da sociedade para participar sem preconceito, acreditando que o ser humano é capaz de se reabilitar, caso contrário estaremos em pouco, assistindo a um colapso ainda maior na segurança nacional.

A presente pesquisa desenvolveu-se, a fim de que se pudesse constatar a realidade da Colônia Penal Agrícola do Sertão em Sousa-PB. E nota-se que o estabelecimento prisional mencionado, não se enquadra na situação de miséria total e superpopulação em que se

encontram os presídios no âmbito nacional, haja vista ter criado e implementado programas sociais ressocializadores, os quais mantêm vivas no apenado sua dignidade humana e a esperança de um retorno viável a sociedade da qual foi segregado. Isso não demonstra que a realidade da CPAS está perfeita, pois é facilmente constatável ações no sentido de melhorar ainda mais a vida carcerária do referido presídio.

Por isso, deve o trabalho ser visto como forma mais salutar de trazer à luz aqueles que habitam as trevas da humanidade. Mas não é só o trabalho seco, este deve estar cercado de um acompanhamento psicológico, religioso e social. Pode-se dizer que este deve ser acompanhado por fatores que demonstrem ao apenado, recuperando, encarcerado, preso, reeducando, interno, carcerário, ou qualquer outro nome que possa ser aplicado, que ele tem valor como ser humano, sendo seu trabalho e sua conduta a melhor forma de demonstrar isso aos demais indivíduos para que eles o aceitem como membro da sociedade.

Por fim, como exaustivamente explanado durante todo este trabalho, há que existir uma vontade da sociedade, uma iniciativa social vinda de diversos ramos e níveis, e principalmente pelo poder estatal, real gestor deste sistema falido, estar inerte com relação à matéria, deixando as coisas como estão, não tendo uma real preocupação com as conseqüências.

REFERÊNCIAS

BECARIA, Cesare Bonesana. Dos delitos e das penas. Tradução Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Manual de Direito Penal. 4ª ed. ver. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Saraiva, 2006.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 12. ed. rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

DELMANTO, Celso. Código Penal Comentado. São Paulo: Renovar, 2000.

Disponível em: www.mj.gov.br/depen/sistema/CONSOLIDADO%202006.pdf. Acessado em 25 de outubro de 2006.

GOMES, Luiz Flávio. Direito Penal. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Impetrus, 2006.

MARÇÃO, Renato filho. Lei de Execução Penal Comentada. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

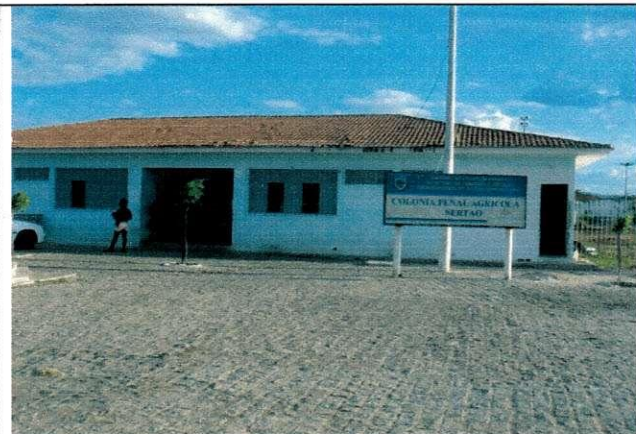
MIRABETE, Júlio Fabrine. Execução Penal. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2000.

_____. Execução Penal: Comentários à Lei n.º. 7210, de 11 de julho de 1984. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 1992.

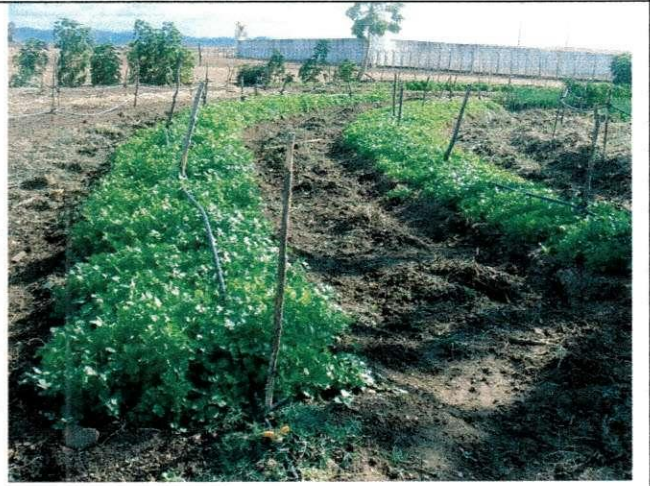
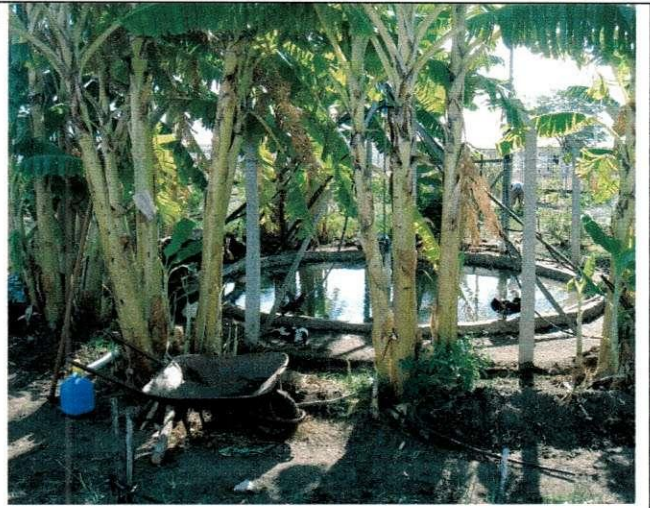
_____. Lei n.º 7.210/84, de 11 de julho de 1984. Institui a Execução Penal. In. _____ Vade mecum acadêmico de direito. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2004.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl e PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

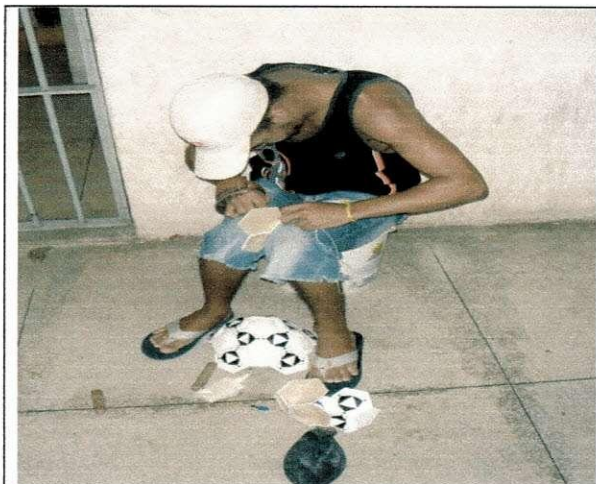
APÊNDICE



PROJETO MANDALLA



PROJETO DAS BOLAS & EJA



EJA NOS PRESÍDIOS
REALIDADE
&
DESAFIOS

Preparado em
Escola Amélia de Souza
10º Período de Ensino
Superior em 1998



PROJETO DE IRRIGAÇÃO & FABRICAÇÃO DE ARTESANATOS

